SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1053126 - RS (2025/0451892-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	DEIVIDI PIRES (PRESO)
ADVOGADO	:	FELIPE RIETH SGARBOSSA - RS100351
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO ABSOLUTÓRIO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECONHECIMENTO PESSOAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO TEMA N. 1.258 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. RISCO DE VIOLAÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA COISA JULGADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O não conhecimento da revisão criminal pela instância de origem torna inviável o conhecimento do pedido em *habeas corpus*.

2. A ausência de deliberação pela instância de origem das questões de mérito suscitadas impede a apreciação do Superior Tribunal de Justiça, pois exigiria o reexame dos fatos e provas do processo, o que é inviável mesmo quando se alega alteração jurisprudencial.

3. A via estreita do *habeas corpus* não se coaduna com o pedido de absolvição, por extrapolar o âmbito sumário de sua cognição.

4. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois, conforme demonstra a iterativa jurisprudência desta Corte Superior, não cabe aplicar retroativamente o Tema n. 1.258 do STJ a condenações que já haviam transitado em julgado antes da mudança jurisprudencial, ainda que a nova orientação seja mais favorável ao réu, em respeito à segurança jurídica e à coisa julgada.

Documento eletrônico VDA60521244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/10/2026 15:33:14
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: e412d913-f707-4820-815f-3d076f443166

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60521244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/10/2026 15:33:14
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: e412d913-f707-4820-815f-3d076f443166

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1053126 - RS (2025/0451892-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	DEIVIDI PIRES (PRESO)
ADVOGADO	:	FELIPE RIETH SGARBOSSA - RS100351
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO ABSOLUTÓRIO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECONHECIMENTO PESSOAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO TEMA N. 1.258 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. RISCO DE VIOLAÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA COISA JULGADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O não conhecimento da revisão criminal pela instância de origem torna inviável o conhecimento do pedido em *habeas corpus*.
2. A ausência de deliberação pela instância de origem das questões de mérito suscitadas impede a apreciação do Superior Tribunal de Justiça, pois exigiria o reexame dos fatos e provas do processo, o que é inviável mesmo quando se alega alteração jurisprudencial.
3. A via estreita do *habeas corpus* não se coaduna com o pedido de absolvição, por extrapolar o âmbito sumário de sua cognição.
4. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois, conforme demonstra a iterativa jurisprudência desta Corte Superior, não cabe aplicar retroativamente o Tema n. 1.258 do STJ a condenações que já haviam transitado em julgado antes da mudança jurisprudencial, ainda que a nova orientação seja mais favorável ao réu, em respeito à segurança jurídica e à coisa julgada.

Documento eletrônico VDA59003744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/08/2026 11:28:50
Código de Controle do Documento: c9c69e1b-03bb-4292-927a-95776ebd4770

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DEIVIDI PIRES contra a decisão de fls. 413-421, que não conheceu do *habeas corpus*, ante a utilização da revisão criminal como nova apelação, a inadequação do *habeas corpus* para revolver fatos e provas e a impossibilidade de aplicação retroativa de entendimento jurisprudencial firmado após o trânsito em julgado.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que há constrangimento ilegal, porque a condenação se apoia exclusivamente em reconhecimento pessoal realizado em desconformidade com o art. 226 do CPP, sem outras provas de autoria, o que tornaria inválido o édito condenatório.

Argumenta que a revisão criminal não buscou reexame fático-probatório, mas a rescisão da condenação por contrariar o texto legal e a evidência dos autos, enquadrando-se no art. 621, I, do CPP.

Defende que os precedentes citados na decisão agravada são inaplicáveis ao caso, pois tratam de hipóteses distintas, envolvendo dosimetria e execução penal ou reexame de provas, não alcançam a nulidade do reconhecimento pessoal como fundamento único da condenação.

Expõe que é possível manejar revisão criminal com base em mudança jurisprudencial mais benéfica, desde que pacífica e relevante, invocando a orientação da Terceira Seção e o Tema n. 1.258 do STJ, que firmou a obrigatoriedade de observância do art. 226 do CPP e a invalidade da prova de autoria quando descumpridas suas regras.

Alega que persiste o constrangimento ilegal, razão pela qual o *habeas corpus* seria via legítima para sanar a ilegalidade, inclusive com concessão de ofício.

Expõe, ainda, que não incide a Súmula n. 182 do STJ, pois o agravo enfrenta os fundamentos da decisão agravada, e requer retratação ou submissão ao colegiado para concessão da ordem, destacando que o único elemento da condenação foi o reconhecimento pessoal em desacordo com o Tema n. 1.258 do STJ.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem.

Documento eletrônico VDA59003744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/08/2026 11:28:50
Código de Controle do Documento: c9c69e1b-03bb-4292-927a-95776ebd4770

É o relatório.

VOTO

Conforme constou na decisão agravada, não se pode conhecer do *habeas corpus*, pois o Tribunal de origem não apreciou o mérito da revisão criminal, indicando expressamente os motivos que inviabilizaram a apreciação do pedido naquela instância. Confira-se (fls. 57-59):

> É caso de não conhecimento da presente ação de revisão, uma vez que os fundamentos apresentados não se coadunam com as estreitas hipóteses de cabimento da demanda.
> A revisão criminal está prevista no artigo 621 do Código de Processo Penal, sendo cabível: (i) quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; (ii) quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; (iii) quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.
> Conforme foi apontado no parecer da Procuradoria de Justiça, não estão presentes quaisquer das hipóteses legais a justificar o conhecimento da ação de revisão.
> O requerente, em síntese, busca a reforma da decisão alegando nulidade do reconhecimento fotográfico e pessoal, por inobservância das formalidades previstas no art. 226 do CPP.
> Todavia, verifica-se que há evidente tentativa de reexame de provas, reapreciadas em recurso (apelação criminal n.º 70067604223), consoante recorte da ementa:
>
> > *"APELAÇÃO. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA, CONCURSO DE PESSOAS E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. SUFICIÊNCIA DE PROVAS. A prova conduz à certeza de que o réu, na companhia de outros 02 indivíduos não identificados, subtraiu para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma e restrição de liberdade das vítimas, o veículo GM/Vectra GLS, dois celulares, uma jaqueta preta, um par de tênis, alianças de ouro e um par de raquetes, tendo sido reconhecido pela vítima Elizandra, por meio de fotografia e pessoalmente. EMPREGO DE ARMA. Os relatos das vítimas são seguros em afirmar que o réu praticou o crime mediante o emprego de arma, tornando-se irrelevante a ausência de apreensão e perícia no objeto. PENAS. REDUZIDAS. Pena-base reduzida, afastando o destaque do vetor comportamento das vítimas. Por consequência, reduzida a pena de multa. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO. Mantido o regime fechado imposto na sentença, tendo em vista as particularidades do caso, nos termos do art. 33, § 3º, do CP. Recurso parcialmente provido."*

Documento eletrônico VDA59003744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/08/2026 11:28:50
Código de Controle do Documento: c9c69e1b-03bb-4292-927a-95776ebd4770

A condenação foi lastreada em provas robustas, em especial as declarações das vítimas, sendo que uma delas, Elizandra, reconheceu o requerente tanto por fotografia quanto pessoalmente em juízo, de forma segura e convincente.

Vale lembrar que, à época do julgamento, a jurisprudência considerava que eventual inobservância das formalidades legais previstas no art. 226 do CPP não constituía causa de nulidade processual, tratando-se de mera recomendação. Há precedentes transcritos no parecer da Procuradoria de Justiça.

Importante destacar que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a alteração de entendimento jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado da condenação não serve de fundamento para o ajuizamento de revisão criminal, sob pena de violação aos princípios da coisa julgada e da segurança jurídica.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou:

> *"A mudança de posicionamento jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado da decisão condenatória não serve de base para o ajuizamento de revisão criminal, sob pena de serem violados os princípios da coisa julgada e da segurança jurídica" (AgRg no HC 550.031/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 16/03/2020).*

A pretensão do requerente não apontou qualquer elemento hábil novo para demonstrar minimamente que a decisão condenatória contrariou as evidências dos autos, sendo o caso de não conhecimento.

Sobre a impossibilidade de pleitear uma nova apelação através da propositura da ação de revisão criminal, o Superior Tribunal de Justiça tem o seguinte entendimento:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I E III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. ESTUPRO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. DOSIMETRIA. CABIMENTO RESTRITO. INCONFORMISMO. IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. [...]*
>
> *2. É inadmissível a revisão criminal quando utilizada como uma nova apelação, destinada apenas ao reexame dos fatos e provas, sem qualquer contrariedade ao texto claro da lei penal ou à evidência dos autos, conforme estabelece o art. 621, I, do Código de Processo Penal - CPP. Súmula n. 7/STJ.*
>
> *3. [...]*
>
> *4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AR Esp 2285221/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julg. 24/10/2023)*
>
> *"PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. IRRESIGNAÇÃO COM A DOSIMETRIA DA*

Documento eletrônico VDA59003744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/08/2026 11:28:50
Código de Controle do Documento: c9c69e1b-03bb-4292-927a-95776ebd4770

> *PENA EM RELAÇÃO AO CRIME DO ARTIGO 148 DO CÓDIGO PENAL. PATAMAR DE AUMENTO PELA REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 621 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. ...*
> *2. É cediço que a revisão criminal não pode ser utilizada como nova apelação, no desiderato de se obter mero reexame de fatos e provas, quando ausente contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, como in casu. Precedentes.*
> *3. [...]*
> *4. [...]*
> *5. Agravo regimental não provido." (AgRg no AR Esp 2391927/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julg. 22/08/2023)*
>
> Ou seja, sem a produção de qualquer prova nova, não cabe a repetição ou a substituição de alegações sobre a qualidade da prova colhida durante a instrução, devendo ser preservada a decisão transitada em julgado.

Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, pois, em situações tais, a revisão criminal seria utilizada como nova apelação, objetivando apenas o reexame de fatos e provas, sem que se verifique hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP.

A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* LIMINARMENTE INDEFERIDO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO DO USO DO *WRIT*. ROUBOS MAJORADOS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. **REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA PELO TRIBUNAL *A QUO*. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO, RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO E/OU PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.** AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.
> 1. A teor do art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ), é admissível o julgamento do writ por decisão singular, proferida pelo relator.
> Também de acordo com o art. 210 do RISTJ, quando o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele tomar conhecimento originariamente, ou for reiteração de outro com os mesmos fundamentos, o relator indeferirá liminarmente o *habeas corpus*.
> 2. É certo, ainda, que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão permite que a matéria

Documento eletrônico VDA59003744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/08/2026 11:28:50
Código de Controle do Documento: c9c69e1b-03bb-4292-927a-95776ebd4770

seja apreciada pela Turma, o que afasta o vício suscitado pelo agravante, de violação do princípio da colegialidade. Precedentes.
3. Nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, **constitui óbice ao conhecimento do *habeas corpus* a pretensão envolvendo matéria sobre a qual não tenha havido debate ou decisão expressa no Tribunal de origem, assim como a que demande o revolvimento do conjunto probatório da ação penal para averiguar as particularidades que fundamentaram a condenação mantida pela Corte local e que já transitou em julgado.**
4. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. 923.273/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024 – grifo próprio.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. REDUTOR DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. **REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PENAL CONDENATÓRIA. IRRETROATIVIDADE.** CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. É firme o entendimento desta Corte Superior de que a mudança no entendimento jurisprudencial após o trânsito em julgado da condenação, ainda que mais benéfico ao réu, não autoriza o ajuizamento revisão criminal.
2. Hipótese em que o Tribunal de origem não conheceu do pedido revisional, por entender que a alteração jurisprudencial acerca validade de ações penais em curso para afastar o redutor do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, após o trânsito em julgado, ainda que mais benéfica ao réu, não permite à parte ajuizar revisão criminal com o propósito de anular ou modificar a coisa julgada, em atenção ao princípio da segurança jurídica.
3. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 913.360/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 30/8/2024 – grifo próprio.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS SUSPEITAS. NULIDADE. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem julgou improcedente o pedido revisional diante da ausência de ilegalidade na imposição do decreto condenatório e na impossibilidade de ajuizamento da revisional com base em pretensa mudança de entendimento jurisprudencial.
2. A instância ordinária manteve-se alinhada à jurisprudência dominante nesta Corte Superior, no sentido de não ser cabível a revisão criminal para a avaliação de fatos e provas já submetidas à analise em sede de apelação.
3. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA59003744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/08/2026 11:28:50
Código de Controle do Documento: c9c69e1b-03bb-4292-927a-95776ebd4770

> (AgRg no HC n. 843.103/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 27/8/2024 – grifo próprio.)

Em idêntica direção: HC n. 206.847/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 16/2/2016, DJe de 25/2/2016; e AgRg no AREsp n. 1.807.887/RJ, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 4/10/2021.

Ademais, a via estreita do *habeas corpus* não se coaduna com o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, por extrapolar o âmbito sumário de sua cognição.

A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE AUTORIA. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE POSSE DE DROGAS PARA USO PESSOAL. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO EFETIVO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RÉU REINCIDENTE ESPECÍFICO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. O *habeas corpus* não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do *writ*, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória. Precedentes.
> [...]
> 7. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no RHC n. 198.668/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 3/7/2024 – grifo próprio.)

Não há, ademais, teratologia ou manifesta ilegalidade para justificar a concessão da ordem de ofício.

Consoante se extrai dos autos, na hipótese, pretende o impetrante a aplicação do Tema n. 1.258 do STJ, que fixou a tese sob o rito dos recursos especiais repetitivos de que "[a]s regras postas no art. 226 do CPP são de observância obrigatória tanto em sede inquisitorial quanto em juízo, sob pena de invalidade da prova destinada a demonstrar a autoria delitiva, em alinhamento com as normas do Conselho Nacional de Justiça sobre o tema".

Como se vê, a impetração busca desconstituir a condenação transitada em julgado, especificamente no tocante ao reconhecimento pessoal levado a

Documento eletrônico VDA59003744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/08/2026 11:28:50
Código de Controle do Documento: c9c69e1b-03bb-4292-927a-95776ebd4770

efeitos nos autos da ação penal, aplicando retroativamente o Tema n. 1.258 do STJ que, à época, não havia sido editado, pleito que fora rejeitado pelo Tribunal de Justiça.

No entanto, conforme demonstra iterativa jurisprudência desta Corte Superior, não é possível aplicar retroativamente orientação jurisprudencial que alterou o posicionamento deste Tribunal Superior acerca de determinado tema quando já se verifica o trânsito em julgado do decreto condenatório, mesmo que seja benéfico ao réu, sob pena de vulnerabilizar a segurança jurídica e a coisa julgada.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE.
> 1. O não conhecimento da revisão criminal pela instância de origem torna inviável o conhecimento do pedido em *habeas corpus.*
> 2. A ausência de deliberação pela instância de origem das questões de mérito suscitadas impede a apreciação do Superior Tribunal de Justiça, pois exigiria o reexame dos fatos e provas do processo, o que é inviável mesmo quando se alega alteração jurisprudencial.
> **3. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, sobretudo porque, consoante o entendimento da Terceira Seção desta Corte Superior, "é impossível a aplicação retroativa da jurisprudência relativa à observância às formalidades do art. 226 do CPP quanto ao reconhecimento fotográfico a condenações acobertadas pelo manto preclusivo da coisa julgada" (AgRg na RvCr n. 6.114 / SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 24/4/2024, DJe de 30/4/2024.).**
> 4. Agravo regimental improvido.
> (AgRg no HC n. 942.532/PR, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024 - grifei.)
>
> EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROVATIVA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. INVIÁVEL SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios contra acórdão da 2ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que deu provimento ao recurso de agravo em execução da defesa, aplicando retroativamente novo entendimento jurisprudencial ao caso de furto qualificado.
> 2. A decisão de origem afastou a qualificadora prevista no art. 155, § 1º do Código Penal, aplicando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo n. 1087, que

Documento eletrônico VDA59003744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/08/2026 11:28:50
Código de Controle do Documento: c9c69e1b-03bb-4292-927a-95776ebd4770

estabelece que a causa de aumento do furto noturno não incide no furto qualificado.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a aplicação retroativa de novo entendimento jurisprudencial firmado em recurso repetitivo a título executivo já transitado em julgado pelo juízo das execuções.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a alteração de entendimento jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado da condenação não autoriza a revisão criminal para aplicação retroativa, sob pena de violação dos princípios da coisa julgada e da segurança jurídica.
5. A aplicação de novo entendimento jurisprudencial não possui efeito retroativo, exceto em casos de declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo pelo Supremo Tribunal Federal.
6. A previsão legal da competência do Juízo da Vara de Execução Penal para aplicar a lei penal mais benéfica não se estende à aplicação retroativa de precedentes jurisprudenciais qualificados.
IV. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
(REsp n. 2.059.551/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025 - grifei.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NOVO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. EMBARGOS REJEITADOS. I. Caso em exame
1. Embargos de declaração opostos ao acórdão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça que negou provimento ao agravo regimental em *habeas corpus*, mantendo a condenação por tráfico de drogas com trânsito em julgado.
2. O embargante alega obscuridade no acórdão, argumentando que a jurisprudência autoriza a retroatividade de entendimento mais benéfico ao réu, e requer a aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. II. Questão em discussão
3. A questão em discussão consiste em saber se a mudança de entendimento jurisprudencial, mais benéfico ao réu, autoriza a revisão de decisão condenatória já transitada em julgado.
III. Razões de decidir
4. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou ambiguidade no julgado, o que não foi demonstrado pelo embargante.
5. O novo entendimento jurisprudencial, ainda que mais benéfico ao réu, não autoriza a revisão de decisão condenatória já transitada em julgado, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
IV. Dispositivo e tese
6. Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento: "A mudança de entendimento jurisprudencial, ainda que mais

Documento eletrônico VDA59003744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/08/2026 11:28:50
Código de Controle do Documento: c9c69e1b-03bb-4292-927a-95776ebd4770

benéfico ao réu, não autoriza a revisão de decisão condenatória já transitada em julgado".
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 619; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 811.636/SC, Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 26/5/2023; STJ, AgRg nos EDcl na RvCr 5.544/DF, Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 17/8/2022; STJ, AgRg no HC 731.937/SP, Min. Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 2/5/2022.
(EDcl no AgRg no HC n. 947.978/CE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 9/5/2025 - grifei.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA. DECISÃO PROFERIDA COM OBSERVÂNCIA DO RISTJ E DO CPC. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA REDUTORA. AÇÃO PENAL EM CURSO. DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. A prolação de decisão monocrática pelo Ministro Relator está autorizada não apenas pelo RISTJ, mas também pelo CPC. Nada obstante, como é cediço, os temas decididos monocraticamente sempre poderão ser levados ao colegiado, por meio do controle recursal, o qual foi efetivamente utilizado no caso dos autos, com a interposição do presente agravo regimental.
2. Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mudança de entendimento jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado da condenação não autoriza o ajuizamento de revisão criminal visando a sua aplicação retroativa.
2. No caso dos autos, a condenação transitou em julgado em 9/5/2017, e a jurisprudência paradigma foi publicada apenas em 18/8/2022 por este Sodalício, portanto não há falar em retroatividade do novo entendimento ao presente caso.
3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça "firmou a tese de que não se admite aplicação retroativa de novo entendimento jurisprudencial a feitos cujo trânsito em julgado tenha ocorrido antes da guinada interpretativa" (AgRg no HC n. 731.937/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 2/5/2022).
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 982.060/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025 - grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PENAL. FURTO QUALIFICADO MAJORADO. PLEITO DE EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO REPOUSO NOTURNO. ATO IMPUGNADO NA INICIAL DESTE FEITO: ACÓRDÃO PROFERIDO EM REVISÃO CRIMINAL. SUPERVENIENTE MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL QUE

Documento eletrônico VDA59003744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/08/2026 11:28:50
Código de Controle do Documento: c9c69e1b-03bb-4292-927a-95776ebd4770

> NÃO AUTORIZA, POR SI SÓ, A DESCONSTITUIÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> **1. Novo entendimento jurisprudencial, firmado após o trânsito em julgado da condenação, ainda que mais benéfico ao Réu, não autoriza, por si só, a revisão do édito condenatório. Precedentes.**
> 2. É certo que, em julgamento qualificado concluído em 25/05/2022 do REsp n. 1.888.756/SP, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em overruling, passou a compreender que a majorante do art. 151, § 1.º, do Código Penal é incompatível com a forma qualificada do delito de furto. Ocorre que, quando do julgamento da apelação (09/12/2021), havia consenso em ambas as Turmas da Terceira Seção deste Sodalício quanto à plena possibilidade de aplicação da causa de aumento do repouso noturno ao furto qualificado. Correta a conclusão da Corte local, portanto, de que o pedido de revisional lá formulado não pode ser acolhido.
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 811.636/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 26/5/2023.)

Ressalte-se, por fim, que não se desconhece que a Terceira Sessão do Superior Tribunal de Justiça afetou o Tema repetitivo n. 1.331, que definirá a possibilidade de aplicação retroativa de jurisprudência mais benéfica ao acusado, e as situações em que a eventual benesse poderá ser aplicada.

Contudo, o tema citado ainda não foi julgado e não prevê a suspensão dos processos que tratem da matéria, de forma que deve prevalecer a jurisprudência atual das Cortes Superiores quanto ao tema.

Diante de tais considerações, portanto, não se constata a existência de nenhuma flagrante ilegalidade passível de ser sanada pela concessão da ordem, ainda que de ofício.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59003744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/08/2026 11:28:50
Código de Controle do Documento: c9c69e1b-03bb-4292-927a-95776ebd4770

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1053126 - RS (2025/0451892-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	DEIVIDI PIRES (PRESO)
ADVOGADO	:	FELIPE RIETH SGARBOSSA - RS100351
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

VOTO-VISTA

Trata-se de agravo regimental interposto pela defesa contra a decisão da lavra do eminente relator originário, Ministro Og Fernandes, que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 413/421).

Na sessão de julgamento, realizada entre os dias 13 e 19/8/2026, o Relator negou provimento ao agravo regimental. Pedi, então, vista para melhor exame dos autos e, após exame atento, **entendo que é o caso de acompanhar o voto do relator.**

Com efeito, o Tribunal de origem não conheceu da revisão criminal, ao fundamento de que a pretensão defensiva demandaria indevido reexame do conjunto fático-probatório, além de não se enquadrar nas hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal. Ademais, conforme consignado no voto condutor, a pretensão deduzida não evidencia, de plano, situação de manifesta ilegalidade ou teratologia apta a justificar a excepcional concessão da ordem de *habeas corpus,* ainda que de ofício.

Da leitura atenta dos autos, não identifico, na espécie, fundamento que autorize a desconstituição da coisa julgada mediante a aplicação retroativa do entendimento posteriormente consolidado no Tema n. 1.258 do STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Ministro Sebastião Reis Júnior

Documento eletrônico VDA59635475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/09/2026 12:53:59
Código de Controle do Documento: 017a8c11-0825-4c25-b13d-cba0612f4200

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.053.126 / RS

Número Registro: 2025/0451892-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00210022120118210021 02121100065201 04458005420158217000 210022120118210021 2121100065201 4458005420158217000 51804515120258217000

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FELIPE RIETH SGARBOSSA
ADVOGADO : FELIPE RIETH SGARBOSSA - RS100351
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : DEIVIDI PIRES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEIVIDI PIRES (PRESO)
ADVOGADO : FELIPE RIETH SGARBOSSA - RS100351
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento eletrônico VDA60515658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:43
Código de Controle do Documento: d9ab1ce6-29b2-4352-8d51-9081a4a37c35

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:43
Código de Controle do Documento: d9ab1ce6-29b2-4352-8d51-9081a4a37c35